

FEMINICÍDIO E O DIREITO PENAL PÁTRIO: UMA DISCUSSÃO SOBRE SUA EFETIVIDADE

*Luara Cristina Silva Santos*¹

*Bruno Alves da Silva Pontes*²

RESUMO

O presente artigo se propõe a realizar uma construção histórica e a tipificação do crime de feminicídio. Este é visto como um tema moderno para se identificar a violência contra as mulheres. Por esta razão, este estudo tem o propósito de explorar o crime de feminicídio e quais são as suas particularidades; compreender o contexto histórico que evidencia a influência do surgimento do sistema patriarcado na violência sofrida pelas mulheres; identificar os índices alarmantes na incidência do feminicídio; com a finalidade de compreender o feminicídio - Lei 13.104/2015. Além disso o texto sistematiza as principais características da violência contra as mulheres na sociedade patriarcal, e o que distingue essa violência de outras, abordando a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria de Penha, apresentado ainda o seu contexto histórico. Diante disso, a pesquisa problematiza os aspectos culturais e fatores sociais que direcionam para uma cultura machista. Procura ressaltar também que, a promulgação da lei de feminicídio revela-se insuficiente para inibir a prática de crimes desta natureza. Por meio de pesquisa descritiva, bibliográfica, documental e qualitativa depreende-se que a história no dia a dia das mulheres vítimas dessa violência, no qual faz parte do cenário jurídico brasileiro desde a antiguidade.

Palavras chave: Violência. Mulher. Patriarcado. Feminicídio.

¹ Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Bacharel em Direito. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

A lei de Feminicídio, Lei nº. 13.104 de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (BRASIL, 1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Desse modo foi incluída no Código Penal Brasileiro como modalidade de homicídio qualificado, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima por razões de sua condição de sexo feminino, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o mundo. Tendo em vista tais prerrogativas, delimitou-se o seguinte tema para esta pesquisa: “Feminicídio e o direito penal pátrio: uma discussão sobre sua efetividade”.

Considerando aspectos culturais e fatores sociais que direcionam para uma cultura machista, permitiu-se questionar se a promulgação da lei de feminicídio revela-se suficiente para inibir a prática de crimes desta natureza?

E como possíveis respostas para essa pergunta, destacou-se as seguintes hipóteses: I) diante de uma possível cultura machista do brasileiro, a promulgação da lei de feminicídio se mostra insuficiente para coibir os crimes praticados contra a mulher; II) os índices alarmantes de casos de feminicídios ocorridos no Brasil, nos dias atuais, estão diretamente ligados à cultura; e III) políticas públicas de conscientização popular sobre a igualdade de gênero, seriam o principal caminho, a longo prazo, que permitiria o combate ao crime de feminicídio.

A Lei 13.104/2015, conhecida como lei do feminicídio, veio para coibir a morte de mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Considerado como crime a partir das categorias de análise da diferença e hierarquia sucedidas no meio de estudos feministas contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, visando a importância da formação da sociedade patriarcal na influência direta no processo de construção do sentimento de superioridade do homem sobre a mulher.

Nesse sentido, faz-se necessário conceituar gênero, violência no sexo feminino e a posição que o Brasil ocupa no ranking mundial de feminicídio, bem como, os índices do delito contra mulheres negras, abordando ainda, as características da violência contra as mulheres na sociedade patriarcal e o que distingue essa violência das demais formas de organização social.

Assim, é importante mencionar que, o termo feminicídio entrou há pouco tempo no cotidiano da sociedade, e muitas pessoas ainda não fazem ideia do seu real significado, sendo conhecido por homicídio, em razão do assassinato de mulheres, conhecido como nova designação da violência.

Diante do exposto, considera-se de grande importância o estudo sobre o feminicídio e a punição dos infratores, pelo fato da violência contra as mulheres, em razão de gênero, ser um tópico constante no cenário brasileiro. Diante disso, será analisada e caracterizada em conjunto ao dispositivo legal brasileiro que o reconheceu, a Lei 13.104/2015.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 1 A MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL

De acordo com o dicionário crítico do feminismo, Delphy (2009) entende que o sistema patriarcado é o período histórico em que o homem era considerado superior à mulher, iniciando-se a submissão da mulher ao homem. Sendo assim, é caracterizado um desenvolvimento social quando os homens detêm o poder e em consequência inicia-se a opressão contra as mulheres devido a pensamentos sobre a sua inferioridade de gênero.

Neste sentido, são consideradas várias teorias da inserção patriarcal da sociedade, dando-se ênfase às três mais reconhecidas no campo da história, sendo elas, a crença, a psicologia evolucionista e da propriedade privada.

A primeira delas é a crença, a qual, é embasada no livro de Gênesis situado na Bíblia Sagrada com a narrativa de Adão e Eva, quando ambos são severamente punidos, com consequências que possibilitam o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a superioridade de gênero.

Disposto no livro de Gênesis 3:16-17 (BÍBLIA, 1995)

E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará. E a Adão disse: Porquanto destes ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás.

Desta forma, percebe-se que a partir dessa punição surge forte segmento da cultura machista e patriarcal, no qual, podemos perceber que são atribuídos à mulher a submissão ao homem de forma rígida e ao homem sendo atribuído a função de manter o sustento familiar.

Na teoria da psicologia evolucionista, compreende-se que de acordo com a seleção natural traz consigo a característica da submissão feminina e da dominação masculina, sendo justificada essa ideia pelo fato de que a mulher sempre buscava o dominante para se sentir protegida, e assim, fazendo que essa dominação do homem fosse considerada favorável (MONTEBELLO, 2018).

A teoria da propriedade privada, traz a transição da sociedade a qual era baseada na caça e coleta, passando a versar sobre as relações de propriedade. Neste contexto, as sociedades eram matriarcais, passando a ser patriarcais, tendo o homem superioridade, garantindo a ele o direito da mulher e do filho, iniciando-se a partir de então a subordinação da mulher ao homem e a este era garantido o controle sobre a força de trabalho, possibilitando a ele sua riqueza e garantindo ao homem que seus filhos fossem seus com a relação monogâmica e perpetuando sua herança transformando assim as mulheres em objetos sexuais e reprodutoras de herdeiros.

Nesse sentido, Moraes (2000, p. 89) afirma:

No tocante à ‘questão da mulher’, a perspectiva marxista assume uma dimensão de crítica radical ao pensamento conservador. Em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* a condição social da mulher ganha um relevo especial, pois a instauração da propriedade privada e a subordinação das mulheres aos homens são dois fatos simultâneos, marco inicial das lutas de classes. Nesse sentido, o marxismo abriu as portas para o tema da ‘opressão específica’ [...].

Perante o estudo levantado, a teoria mais aceita pelos estudiosos é a teoria da propriedade privada, pois, a partir dela o sistema patriarcado se torna uma grande determinação estrutural, evidenciando a dominação do homem na instituição familiar. A família patriarcal baseia-se na divisão social do trabalho, em que o homem trabalha para o sustento familiar e a mulher cuida da casa e dos filhos, tornando-se um trabalho sem reconhecimento reforçando a subordinação da mulher, e nos dias atuais, à vista disso, pode-se notar que o sistema patriarcal persiste pela simples evidência da má remuneração e da desvalorização da mulher no mercado de trabalho.

2.2 CONCEITUAÇÃO DE GÊNERO E VIOLÊNCIA

Ao se falar em feminicídio, é fundamental conceituar a palavra gênero, que claramente não define o seu tipo sexual, como, por exemplo, o sexo de cada ser humano, definindo entre masculino e feminino devido aos aspectos físicos e biológicos. De acordo com Melo, Piscitelli, Maluf e Puga (2009, p. 11) acerca do gênero estabelecem que:

A categoria gênero está ligada à emergência de uma forma de analisar os lugares e práticas sociais de mulheres e homens e das representações de feminino e masculino na sociedade que aponta para a cultura enquanto modeladora de mulheres e homens. Estes não são produtos de diferenças biológicas, mas sim frutos de relações sociais baseadas em diferentes estruturas de poder, definidas historicamente e de forma social e culturalmente diversa.

Contudo, o que define o gênero não é o aspecto biológico, mas sim, as relações sociais que atribuem ao indivíduo de acordo com o meio em que ele vive, o que requer padrões a serem seguidos para estar entre a sociedade. Segundo a autora feminista Simone de Beauvoir, no volume II de sua obra *O Segundo Sexo*, resume tudo acima citado em apenas uma frase: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

O fenômeno da violência contra as mulheres, expressão mais extrema dos valores patriarcais, ainda vitima milhares de brasileiras a cada ano. Em relação à existência de uma avançada legislação para proteger as mulheres, são comuns e rotineiros os casos de agressão (física, sexual, psicológica, moral, entre outras) e mesmo os de assassinato de mulheres, provocados por parceiros ou ex-parceiros, uma vez que a violência de gênero está presente no dia a dia das mulheres brasileiras e acontece com muita frequência.

Neste contexto, Cunha (2014, p. 149) afirma:

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, fruto das relações de desigualdade de gênero, as quais, conjuntamente com as desigualdades de classe, raça e sexualidade, estão imbricadas aos interesses do modo de produção capitalista. Não é possível analisar as relações de gênero sem compreendê-las em seu contexto histórico, econômico e social. Quando analisadas na ordem patriarcal, é preciso percebê-las dentro e a partir das desigualdades de classe, raça e sexualidade, sem hierarquizá-las, já que estas são também eixos estruturantes da sociedade e encontram-se amarradas umas às outras.

Para o estudo de feminicídio, é importante ressaltar o contexto da violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, quando elas estão submetidas no âmbito familiar e aos fatores que se desenvolvem no meio social. A violência acontece em diversas classes sociais,

podem ser subjetivas, com visibilidade que a taxa de homicídio de mulher é reflexo de cultura brasileira com conceito fechado e acabado de violência (ONU, 2016).

Ademais, depende muito da variedade do conceito de violência, e a definição do Estado ou da sociedade que define se é lícito ou ilícito, e em qual momento ou espaço a violência ocorreu, com atitude criminosa contra a vida da mulher, pelas representações de gênero levando ao homicídio da mulher, em que a violência de gênero vem desde a caracterização do crime doloso, menosprezando a dignidade da mulher, as condutas e atos, como se elas estivessem menos direitos do que os homens, conforme notícia retirada do site de publicação (CORREIO BRAZILIENSE, 2018).

2.3 FEMINICÍDIO NO BRASIL

Segundo Edgar Dourado, com base em dados prestados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil ocupa a quinta posição em casos de feminicídio no mundo (HOJEMAIS, 2020). O Brasil só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa em número de casos de assassinato de mulheres. Por aqui, muitos desses casos ocorrem em municípios de pequeno porte, onde não há delegacias especializadas, sendo 3.739 (três mil e setecentos e trinta e nove) dolosos e entre eles 1.314 (um mil e trezentos e quatorze), ou seja, as mulheres são mortas em crimes motivados por ódio pela condição de seu gênero, conforme estudo retirado do site de notícias G1 (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020).

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. São considerados vítimas de companheiros mulheres que já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Assim, os agressores se sentem legitimados e apresentam ter justificativas para matar, culpando completamente a vítima (SANTOS; OLIVEIRA, 2015).

Portanto, as circunstâncias previstas na lei para ocorrência da violência doméstica ou familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, é uma realidade na vida das mulheres brasileiras. Essa lei veio para proteger um bem jurídico, considerado penalmente relevante, ‘a vida’. Assim, o feminicídio por se tratar de crime contra a vida, quando é praticado de maneira dolosa, há competência constitucional para que seja julgado pelo Tribunal do Júri (LIRA, 2017).

Segundo site de notícias Rede Brasil Atual, as maiores vítimas do crime de feminicídio são mulheres negras, por ser uma raça marginalizada na compreensão dos negros, ao acesso aos bens, serviços e aos direitos. Sendo assim, o racismo infelizmente faz parte desse cenário, essa violência também tem cor.

2.4 PENALIDADE DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A condição para que seja reconhecido o feminicídio advém do delito relacionado à violência doméstica familiar contra a mulher ou menosprezo à condição de ser mulher. Ressalvando que não há previsão legal de quem poderá ser o sujeito ativo, podendo ser tanto homens quanto mulheres, pois, nada impede que uma mulher seja vítima de outra mulher com quem conviva ou tenha parentesco, e que o homicídio seja cometido em razão da condição de gênero ou menosprezo, observando a relação de vulnerabilidade e hipossuficiência entre essas mulheres.

Em relação ao sujeito passivo a norma é bem clara sendo sempre do sexo feminino, neste caso, não são incluídos os transexuais para efeitos do Direito Penal. A Lei nº 13.104/2015, chamada Lei do Feminicídio, alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro com a adição do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, prevendo situações em que a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado dentro dos requisitos do artigo acima mencionado (ORTEGA, 2016).

O parágrafo 7º do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), dispõe que:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – Durante a gestação ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Na letra da lei, é a morte de mulheres por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher, cujas margens penais são de 12 a 30 anos de reclusão.

2.5 LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha nº 11.340/06, foi assim intitulada devido a uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes. Segundo Piosevan (2007), ela nasceu em 1945, em Fortaleza, Ceará. Formou-se em farmácia e bioquímica pela Universidade Federal de Ceará, após mudou-se para São Paulo para fazer mestrado em parasitologia, foi nesta cidade que conheceu seu segundo marido, casou-se com 31 anos de idade e tiveram três filhas.

De acordo com o autor supracitado, Maria da Penha sofreu agressões de seu marido durante 6 (seis) anos, em maio de 1993, ele tentou tirar sua vida com disparos de arma de fogo enquanto dormia. Depois de cinco meses em hospitais, Maria retorna para seu lar sofrendo com paralisia nos membros inferiores, logo após, seu marido tentou eletrocutá-la. Dessa vez ela conseguiu sobressair e tomou coragem para se separar e denunciar seu marido.

Entretanto, diante da demora da Justiça e da luta de Maria da Penha, por quase 20 (vinte) anos, para ver seu ex-marido condenado, o seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), caso (nº.12.051/OEA). Assim, a República Federativa do Brasil foi imputada por negligência e omissão em relação à violência de gênero.

Desta forma, a Lei Maria da Penha foi promulgada em cerimônia realizada em Palácio do Planalto no dia 07 de agosto de 2006, presente o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes e demais autoridades. Em vitória pela sua luta promulgou-se a Lei 11.340/06, a qual ficou registrada para sempre em sua vida, chamada Lei “Maria da Penha”, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006.

A Lei Maria da Penha foi considerada como um quadro jurídico dos direitos humanos no país, tende a proteger os direitos e garantias fundamentais de todos, sem distinção de cor, idade, sexo, origem, bem como outras distinções, em que homens e mulheres são iguais perante a lei, conforme artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ademais, a Lei Maria da Penha concede à mulher tratamento diferenciado, proporcionando-lhe proteção de forma especial, considerando que a mulher desde a antiguidade é vista como vítima de violência doméstica.

3. OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Explorar os principais pontos jurídicos, legais e sociais em relação à lei de feminicídio nº 13.104/2015, bem como sua efetividade perante a sociedade.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Conceituar feminicídio e apresentar a sua efetividade diante o mundo atual.

Analisar os elementos que versam a caracterizar o delito de feminicídio.

Caracterizar violência em razão do gênero.

Elencar mecanismos eficazes por meio de políticas públicas no combate da cultura machista.

4. METODOLOGIA

Conforme preconiza Gil (2007), o tipo de pesquisa deve ser classificado em seus procedimentos metodológicos com base nos objetivos, bem como nos procedimentos técnicos utilizados de coleta e análise de dados, e que dentro de cada uma dessas tipologias existem diversas subdivisões, originando vários tipos de pesquisa, cada qual com suas características e peculiaridades próprias. Desta forma, a presente pesquisa a ser realizada será classificada como descritiva, bibliográfica, documental e qualitativa.

Em relação aos objetivos, a pesquisa foi descritiva, uma vez que cuida dos elementos para o acontecimento do fato, utilizando métodos como padrões textuais, opiniões, atitudes e crenças de uma população ou segmento dela. Ainda sobre a pesquisa descritiva, Gil (2007, p. 28), aponta que:

As pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. São também as mais solicitadas por organizações como instituições educacionais, empresas comerciais, partidos políticos etc.

Quanto ao procedimento, primeiramente esta pesquisa foi realizada por meio da pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites de internet, jornais, revistas, teses, material cartográfico, rádio, filmes, entre outros. Sobre esse tipo de pesquisa, Severino (2007, p. 122) afirma que: “a pesquisa bibliográfica é aquela realizada a partir de registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos [...]”

Posteriormente, a pesquisa foi documental por meio de leis e jurisprudências, utilizando-se como técnica de coleta de dados a documentação indireta necessária para o alcance de uma visão clara e coerente acerca do tema proposto, assim, cuida dos mesmos mecanismos da pesquisa bibliográfica, entretanto, utiliza fontes mais diversificadas e dispersas, por exemplo: tabelas estatísticas, projeto de lei, ofícios, informativos, entre outros.

No que tange à abordagem do problema, a análise foi a qualitativa, que de acordo com Lakatos e Marconi (2001) é vista como o meio de raciocínio a ser seguido, mencionando a complexidade de certa problemática, analisando a complementação de determinadas variáveis, com exame mais detalhado no tocante aos fenômenos em estudo.

Além disso, nesse tipo de análise Gil (2007, p. 175) explica que:

A apresentação consiste na organização dos dados selecionados de forma a possibilitar a análise sistemática das semelhanças e diferenças e seu inter-relacionamento. Esta apresentação pode ser constituída por textos, diagramas, mapas ou matrizes que permitam uma nova maneira de organizar e analisar as informações.

Desta forma, por meio da pesquisa documental e da análise qualitativa, pretendeu-se apresentar análises acerca do tema, através do caminho descrito nos objetivos específicos, juntamente com a relação entre os dados coletados, os quais foram descritos de forma que confirmam ou contestam as presunções listadas.

5. ANÁLISES E DISCUSSÃO

Diante da pesquisa levantada, é possível afirmar que feminicídio é a modalidade de homicídio qualificado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, que carece de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme

dispõe o artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015).

A lei de feminicídio não traz consigo previsão legal de quem poderá ser o sujeito ativo do delito, em vista disso, o sujeito ativo poderá ser tanto pessoas do sexo masculino quanto pessoas do sexo feminino, visto que nada impossibilita que uma mulher seja vítima de outra mulher com quem conviva ou tenha parentesco, no tocante ao sujeito passivo, a norma é explícita, será sempre do sexo feminino.

Cabe ressaltar que grande parte dos delitos de feminicídio são praticados por maridos e namorados das vítimas, que já eram alvo de ameaças ou por qualquer modalidade de agressão, seja física ou psicológica, surgindo assim, na mente do agressor justificativas plausíveis para o cometimento desse crime. (SANTOS; OLIVEIRA, 2015).

Conforme o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988), no entanto, pode-se constatar a indiferença da mulher no âmbito familiar e aos fatores que se desenvolvem no meio social, uma vez que a mulher encontra-se passiva de violência em diferentes aspectos.

A violência contra a mulher é um fenômeno antigo e, também por isso, muito banalizado. Ele se encontra justificado por pressupostos biológicos bem duvidosos, mas infelizmente comuns, que apontam a mulher como ser mais frágil, de menor força física e capacidade racional, que por sua própria natureza domesticável tem tendência a ser dominada, pois necessita de alguém para protegê-la e orientá-la. Nesta concepção, ela se encontra passiva de violência e, em alguns momentos, inclusive precisa de uma correção (CUNHA, 2014, p.150).

A violência de gênero não é um fenômeno natural, baseado na biologia que diferencia o homem e a mulher, é conhecida como um fenômeno instigado na sociedade patriarcal, na qual se estabelece uma relação de profunda submissão entre homens e mulheres.

Além disso, a fragilidade do sexo feminino é algo notório, então a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida pela Lei Maria da Penha, busca mecanismos para coibir e prevenir, punir e erradicar violências contra a mulher, independente da raça, etnia, orientação social, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, conforme dispõe o artigo 1º e 2º da referida lei (BRASIL, 2006).

Ainda, a lei mencionada anteriormente cria grandes inovações jurídicas e processuais, promovendo mudanças políticas, culturais e jurídicas, para proteger da complexidade da violência doméstica, reafirmando os direitos humanos das mulheres. (CAMPOS, 2009; PASINATO, 2010).

De acordo com a jornalista Prateano (2017) para acabar com o feminicídio no Brasil, primeiramente deve-se, focalizar na humanização do atendimento, no apoio às vítimas, na educação e na responsabilização dos meios de comunicação, e, diante disso, a captação de profissionais, amparo às sobreviventes e suas famílias, educação e conscientização da população e uma mídia consciente e responsável, fazendo com que o respeito seja recíproco.

Para obter resultados positivos e a diminuição dos índices de mulheres vítimas pelo crime de feminicídio no Brasil, faz-se necessário ter uma reeducação familiar e escolar, mostrando seus direitos e deveres perante a sociedade, visando conscientizar a igualdade de gênero diante a cultura machista.

Diante disso, cabe ao Estado fiscalizar e garantir a proteção do direito à vida, incumbindo-se de implementar políticas públicas de conscientização popular sobre igualdade de gênero, incluir amparo psicológico para todas as vítimas, mostrar o direito que cada indivíduo possui.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo realizado no presente trabalho, nota-se o aumento da violência contra mulher no âmbito familiar e o surgimento da Lei nº 13.104/2015, que acrescentou a qualificadora do delito de homicídio denominado de feminicídio, surgindo assim uma evolução com escopo de reduzir os índices de assassinatos contra pessoas do sexo feminino, buscando a efetiva proteção, visto que o Brasil ocupa a quinta posição no ranking mundial de feminicídio.

É importante ainda, frisar, que a criação de dispositivos legais, por si só, apenas pune os agressores, e não coíbe a violência contra a mulher. Para que haja resultados eficazes deverão ocorrer mudanças na educação que possibilitem mudar a visão patriarcal e capitalista, visto que as mulheres durante toda a história são marcadas efetivamente por lutarem ao combate de violência oriundos de padrões culturais e sociais.

Diante o corpo do trabalho, vislumbramos os índices alarmantes de feminicídios e do baixo número de informações obtidas pela sociedade, seja respeito do sexo masculino ou feminino, sobre o que de fato seria o feminicídio, ante a falta de informação que deveria ser passada por meio de políticas sociais à população.

O feminicídio não é algo discutido todos os dias, no entanto, se faz presente no cotidiano das mulheres, uma vez que está evidente no cenário de preconceitos, como desigualdade de

gênero, racismo, e demais fatores, visto que as mulheres negras são alvos maiores desse tipo de crime.

Desta forma, verifica-se que apenas a tipificação do feminicídio e suas penalidades não são suficientes para inibir os crimes desta natureza, sendo necessárias diversas pesquisas em campos diferentes, para buscar meios de coibir a prática de tal crime, entretanto, a tipificação informada foi um marco inicial para que esse assunto seja abordado por estudiosos.

*EXTRAORDINARY RESOURCE Nº. 566471: PRINCIPLE OF RESERVING
FEMINICIDE AND THE CRIMINAL CRIMINAL LAW: A DISCUSSION
ON ITS EFFECTIVENESS*

ABSTRACT

This article proposes to carry out a historical construction and the typification of the crime of Femicide. This is seen as a modern theme for identifying violence against women. For this reason, this study aims to explore the crime of femicide and what are its particularities; understand the historical context that highlights the influence of the emergence of the patriarchate system on the violence suffered by women; identify alarming rates in the incidence of femicide; in order to understand femicide - Law 13.104 / 2015. In addition, the text systematizes the main characteristics of violence against women in patriarchal society, and what distinguishes this violence from others, also addressing Law nº 11.340 / 2006 - Maria de Penha Law, also presenting its historical context. Given this, the research problematizes the cultural aspects and social factors that lead to a macho culture. It also seeks to emphasize that the enactment of the feminicide law proves to be insufficient to inhibit the practice of crimes of this nature. Through descriptive, bibliographic, documentary and qualitative research, it appears that the day-to-day history of women victims of this violence has been part of the Brazilian legal scene since antiquity.

Keywords: Violence. Woman. Patriarchate. Femicide.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. *Jusbrasil*. 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 13 maio 2020.

BÍBLIA. *Gênesis*, 3,16-17. Português. Bíblia Sagrada. Edição revista e corrigida, 1995. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/genesis_3_16-17/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

_____. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.104, de 09 março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 03 mar. 2020.

Campos, C. (2009). Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In F. Lima; C. Santos (Eds.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 21-35). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CUNHA, B. M. *Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero*. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, p. 149, 2014.

CORREIO BRAZILIENSE. Denúncias de violência contra a mulher chegam a 73 mil, em 2018. Distrito Federal, 07 ago. 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/07/interna-brasil,699551/denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-chegam-a-73-mil-em-2018.shtml>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

DELPHY, C. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. et al (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. Editora UNESP: São Paulo, 2009, p. 173–178. Disponível em: <file:///C:/Users/WCSHOR~1/AppData/Local/Temp/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009-1.pdf>. Acesso em: 10/11/2020.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HOJEMAIS. Andradina São Paulo. ‘O Brasil é o quinto lugar do mundo em relação ao feminicídio’ afirma Edgar Dourado. 2020. Disponível em: <<https://www.hojemais.com.br/andradina/noticia/geral/o-brasil-e-o-quinto-lugar-do-mundo-em-relacao-ao-feminicidio-afirma-edgar-dourado>>. Acesso em: 03 maio 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Metodologia do trabalho científico*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIRA, H. *Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher*. 2017. Disponível em: <<http://colunagianizalenskin.blogspot.com/2017/02/aspectos-historicos-da-discriminacao-de.html>>. Acesso em: 03 maio 2020.

MELO, H. P. de; PISCITELLI, A.; MALUF, S. W.; PUGA, V. L. (Orgs.) *Olhares Feministas*. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009 – Coleção Educação para Todos; v. 10. 2009.

MONTEBELLO, M. *A proteção internacional aos direitos da mulher*. 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

MORAES, M. L. Q. *Marxismo e feminismo: afinidades e diferenças*. Crítica Marxista. São Paulo, n. 11, p. 89, 2000.

ONU: *Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo*; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

ORTEGA, F. T. *Feminicídio*: (art. 121, § 2º, VI, do CP). 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 16 maio 2020.

PASINATO, W. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas, Revista de Ciências Sociais*. v.10. n. 2. 2010.

PIOSEVAN, F. *Lei Maria da Penha*: Inconstitucional não é lei, mas a ausência dela. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em: 06 maio 2020.

PRATEANO, V. F. 4 passos para combater, prevenir e erradicar o feminicídio. Brasil de Fato, Curitiba (PR) 25 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-feminicidio>>. Acesso em: 06 maio 2020.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 07 de dez. de 1940. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTOS, T. I.; OLIVEIRA, R. M. M. L. Crimes contra a dignidade sexual. *Jusbrasil*. 2015. Disponível em: <<https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/179015279/crimes-contra-a-dignidadese sexual>> Acesso em: 16 mar. 2020.

SEVERINO, A. J. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. São Paulo: Cortez, p. 122, 2007.

SILVEIRA, C.; BONINI, L. M. M. *Feminicídio: breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil*. 2016. Disponível em: <<https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/feminicidio>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

TELES, M. A. A.; MELO, M. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. *Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019*. 2020. Disponível em:<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 15 maio 2020.